



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10880/012.063/89-45

nlfr
Sessão de 11 de setembro de 19 91

ACORDÃO Nº 103-11-600

Recurso nº: 59.678 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1984 e 1985
Recorrente: FRANDIS S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Recorrida: DRF EM SÃO PAULO - SP

PIS/DEDUÇÃO - DECORRENCIA.

Estende-se ao processo reflexo a decisão do processo matriz do qual decorre, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, FRANDIS S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) ., em 12 de setembro de 1991.


MARCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM


ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE: 10 OUT 1991

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, LUIZ ALBERTO CAVA MA CEIRA, ILCENIL FRANCO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA. Ausente por motivo justificado o Cons. Antonio Passos Costa de Oliveira.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880/012.063/89-45

RECURSO Nº: 59.678
ACORDÃO Nº: 103-11.600
RECORRENTE: FRANDIS S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBI-
LIÁRIOS

R E L A T Ó R I O

Frandis S/A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, CGC nº 33.311.713/0001-25, com sede em São Paulo-SP, recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão da autoridade de primeiro grau, que indeferiu sua impugnação ao Auto de Infração de fls. 03

Trata-se de lançamento decorrente da fiscalização do imposto de renda pessoa-jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo da contribuição para PIS/DEDU-
ÇÃO.

O processo do qual este é decorrente tomou o número 10880/012.089/89-39, foi igualmente objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 97.242.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, a acompanhando o que fora decidido naquele processo manteve o lançamento efetuado.

Irresignado, o sujeito passivo interpôs recurso, invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo principal.

Apesar de discordar de todos os valores submetidos à tributação, tanto no processo principal quanto neste decorrente, o contribuinte requereu a juntada de diversos documentos de arrecadação e solicitou a exclusão da lide, por falta de interesse processual, diversos itens.

Permanece assim, em litígio, os seguintes valores:

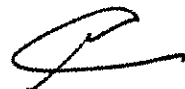
Exercício de 1984 - Cr\$ 2.029.756.401,71 (item "a" do Termo de Verificação nº 10)

Exercício de 1985 - Cr\$ 160.333.546,42 (itens "e" e "f" do mesmo Termo).

Valores estes base de cálculo do imposto de renda e que se traduzirão como consequência na base de cálculo da contribuição.

O recurso do processo principal foi julgado nesta mesma sessão e, através do Acórdão nº 103-11.598, logrou provimento.

É o relatório.



Acórdão nº 103-11.600

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - Relator;

O recurso é tempestivo e dele conheço.

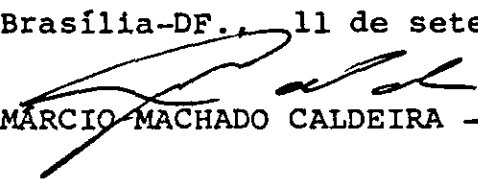
Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança de imposto de renda pessoa jurídica, também objeto de recurso, que julga do, mereceu prosperar.

Revelam as peças destes autos, e igualmente consta do relatório, que o recorrente solicitou que se excluísse do litígio diversos itens, para os quais junta cópia das correspondentes guias de recolhimento, que deverão ser analisadas pela autoridade preparadora.

Assim, como consequência, não havendo fatos ou argumentos novos, deve a decisão deste processo acompanhar o decidido no processo matriz.

À vista do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília-DF., 11 de setembro de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR